



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0388776-88.2009.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes DENISE DA SILVA MOURA, MARIA ANTONIA SILVA, DANILO OZORES FERREIRA, IVAN ALVES DA SILVA, MARIA ANGELINA AVILLA ZENAO SAVAZZI, MARIA LUCIA CUSTODIO, SILVIO LUIZ DE SOUZA, MARLY VIEIRA DE MENESES e ELISA APARECIDA VIANA DA SILVA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.804

Devolução da Presidência da Seção de Direito Público

Apelação nº 0388776-88.2009.8.26.0000

Apelantes: **DENISE DA SILVA MOURA** e **OUTROS** (juntos)

Apelado: **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**

1ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão

Magistrado: Dr. Frederico dos Santos Messias

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, II, DO CPC DE 1.973 (Lei Fed. nº 5.869, DE 11/01/1.973) – Adequação ao decidido no RE nº 565.089/SP (TEMA nº 19, de 28/04/2.020, do STF) – Alteração do acórdão que deu provimento à apelação, para julgar procedente a ação e condenar a apelada ao pagamento de indenização aos apelantes, em decorrência do não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos – Não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos que, segundo o TEMA nº 19, supra citado, não gera direito subjetivo a indenização – ACÓRDÃO readequado, para negar provimento à apelação.

Trata-se de **apelação** interposta por **Denise da Silva Moura e Outros** contra a r. **sentença** (fls. 314/318), proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973), nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pelos apelantes em face do **Município de Cubatão**, que julgou **improcedente** a ação.

Esta C. 3ª Câmara de Direito Público, por maioria de votos, de acordo com o voto do Relator, o saudoso Desembargador ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, **deu provimento à apelação**, para julgar procedente a ação e condenar a apelada ao pagamento de indenização aos apelantes, em decorrência do não encaminhamento de projeto de lei de

revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos (fls. 348/355).

O apelado interpôs **recurso extraordinário** (fls. 409/419), alegando, em síntese, violação do disposto no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Em juízo de admissibilidade nesta C. Corte de Justiça, sobreveio determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Seção de Direito Público (fls. 434/436), de reapreciação do julgado, nos termos do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1.973), para eventual adequação da fundamentação do v. acórdão, diante do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, TEMA nº 19, de 28/04/2.020, do Supremo Tribunal Federal.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Ressalto inicialmente que o presente recurso foi interposto sob as regras do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973).

Nos termos do artigo 543-C, inciso II, do Código de Processo Civil de 1.973 (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1.973), compete ao órgão que proferiu o acórdão, a eventual retratação ou manutenção da decisão hostilizada, caso em que, após o exame, dá-se a tramitação normal do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

O Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio, **TEMA nº 19, de 28/04/2.020, do Supremo**

Tribunal Federal, foi julgado com ementa do seguinte teor:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – **INEXISTÊNCIA DE LEI PARA REVISÃO GERAL ANUAL DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO** – 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos – 2. **O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo** – 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a **fixação da seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.** (Recurso Extraordinário nº 565.089/SP; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Rel. Min. Marco Aurélio; Redator(a) do acórdão: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 25/09/2.019; Publicação: 28/04/2.020) (negritei)

O v. acórdão prolatado por esta C. Turma Julgadora deve ser readequado, uma vez que sua fundamentação conflita com o decidido no Recurso Extraordinário acima referido.

Os apelantes pretendem a condenação do apelado ao pagamento de indenização correspondente à diferença entre a remuneração que receberam e ao que teriam recebido se tivesse sido aplicado o reajuste anual.

Depreende-se do acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, **não gera direito subjetivo a indenização.**

Portanto, é de rigor a adequação do v. acórdão desta 3ª Câmara de Direito Público ao entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, TEMA nº 19, de 28/04/2.020, do STF, para manter a improcedência da ação.

Ante o exposto, **READEQUO o v. acórdão**, para **NEGAR PROVIMENTO à apelação**.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)